



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

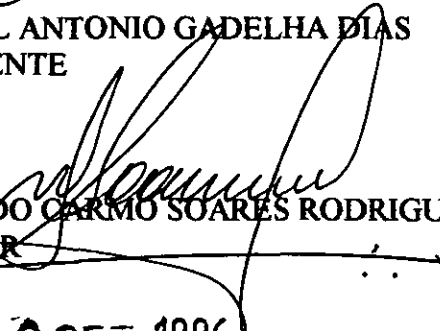
PROCESSO Nº. : 10930-001.589/93-71
RECURSO Nº. : 87.568
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO - EX: DE 1990
RECORRENTE : F. JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM LONDRINA (PR)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.392

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - A impugnação ao lançamento de ofício deve ser interposta no prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72, dela não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **F. JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

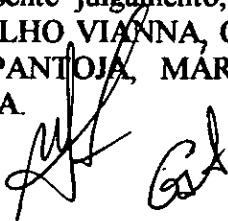

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

PROCESSO Nº. :10930-001.589/93-71
ACÓRDÃO Nº. :108-03.392

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'JL' and the other 'GM', positioned below the list of names.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10930-001589/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.392
RECURSO Nº. : 87.568
RECORRENTE : F.JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela autoridade julgadora Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, que considerou procedente o lançamento, não analisando o mérito da impugnação, posto que apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

O auto de infração foi lavrado e cientificado em 03 de Dezembro de 1993 e a impugnação foi protocolada em 08 de fevereiro de 1994.

A autoridade julgadora não conhece da impugnação ancorada no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

O recurso foi interposto em prazo regulamentar.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4.

PROCESSO Nº. : 10930-001589/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.392

VOTO

Conforme visto no relatório, trata-se de impugnação intempestiva, não tendo sido instaurado o litígio entre a contribuinte e a Fazenda Pública.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Em Processo Administrativo Fiscal — CABRAL, A.S. —, Impugnação extemporânea, assim pronunciou:

“O artigo em análise criou a figura da impugnação como sendo a maneira de se iniciar a fase litigiosa e aboliu, desta forma, a reclamação. A fase litigiosa passou a ser iniciada, igualmente, na própria repartição local. A impugnação foi encarada por este dispositivo como tendo dupla função: a) a de delimitar o litígio, como se fosse petição inicial em processo judicial; b) a de criar a fase de instrução, na qual o contribuinte e a fiscalização podem apresentar provas, requerer perícia, diligência, etc..”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

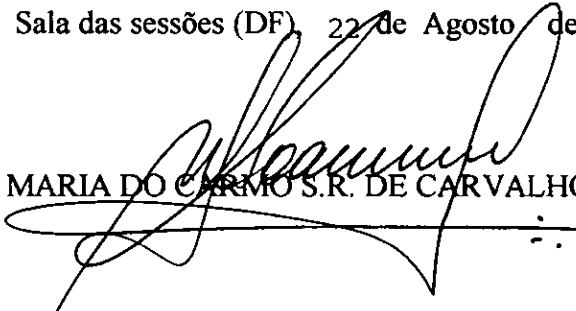
PROCESSO Nº. : 10930-001589/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.392

Não tendo sido instaurada a fase de se delimitar o litígio, a autoridade julgadora não deve conhecer da impugnação.

Assim posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 22 de Agosto de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.